



Diário Oficial

Eletrônico

PRESIDENTE VENCESLAU

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano I | Edição nº 08A

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.696, de 11 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Presidente Venceslau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Executivo Municipal e órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Presidente Venceslau poderão ser consultadas através da internet, por meio do endereço eletrônico: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau
CNPJ 46.476.131/0001-40
Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, nº 180
Telefone: (18) 3272-9090
Site: www.presidentevenceslau.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

IPREVEN - Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau
CNPJ 49.597.552/0001-18
Avenida Tiradentes, nº 232
Telefone: (18) 3272-3137
Email: ipreven@presidentevenceslau.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 046, DE 12 DE MARÇO DE 2021.**

“Dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, em decorrência da permanência da Região de Presidente Prudente na Fase 1 – Vermelha – Alerta Máximo, do Plano São Paulo e dá outras providências”.

BARBARA MEDEIROS VILCHES, Prefeita do Município de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, Decreto Estadual nº 65.529, de 19 de fevereiro de 2021, Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021, Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, expedidos com a finalidade de estabelecer novas medidas de enfrentamento, prevenção, controle, e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, no contexto da pandemia da COVID-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO o resultado da reunião do Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19, realizada no dia 12 de março de 2021;

CONSIDERANDO, pela observação empírica do atual cenário de enfrentamento à pandemia no Estado, mantida a necessidade de respeito aos protocolos sanitários e ao distanciamento social, em todas as fases do Plano São Paulo, sem olvidar o risco de contágio em cada um dos seus setores econômico-sociais, cabe ao Município adotar novas medidas emergenciais para a contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 65.540, de 25/02/2021, acrescentou o artigo 8º-A no Decreto nº 64.994, de 28/05/2020, com a seguinte redação: “Artigo 8º-A – O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23/09/1998 – Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a Polícia do Estado de São Paulo poderá determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da Covid-19. § 2º - A Secretaria da Saúde, a Secretaria da Segurança Pública e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, no âmbito de suas respectivas atribuições, fiscalizarão o

cumprimento das medidas de restrição a que alude o Anexo III deste decreto, substituído pelo Anexo II do Decreto nº 65.529, de 19/02/2021”;

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Venceslau está localizado na Região de Presidente Prudente, que, no dia 11/03/2021, foi mantida na Fase 01 – VERMELHA, denominada ALERTA MÁXIMO, do Plano São Paulo.

DECRETA:

Art. 1º - O Estado de Emergência para fins de adoção de providências cabíveis para o combate e prevenção do COVID-19 (novo coronavírus), para os estabelecimentos da iniciativa privada, nos termos da atualização divulgada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 11 de março de 2021, por meio do Decreto Estadual nº 65.563, de 11/03/2021, cujas medidas serão observadas em todo o território estadual, entre os dias 15 e 30 de março de 2021, fica prorrogado até 30 de março de 2021, passando a vigorar com as regras estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único – O Município de Presidente Venceslau, nos termos do enquadramento feito pelo Governo do Estado de São Paulo, na forma do caput deste artigo, permanece enquadrado na Fase 1 – Vermelha, denominada Alerta Máximo.

Art. 2º - Fica proibida a realização de todo e qualquer evento público ou privado realizado em local aberto ou fechado, em vias e logradouros públicos e privados, que geram aglomerações, tais como convenções, atividades culturais, shows, bailes, baladas, músicas ao vivo e danças, festas e outros eventos (salões de festas, chácaras, entre outros).

Art. 3º - ESCOLAS. Fica suspensa, até o dia 30 de março de 2021, no âmbito municipal, a realização de aulas presenciais na rede pública de ensino municipal.

Parágrafo Único – Os professores da rede municipal cumprirão suas jornadas de trabalho em casa, em atividade remota.

Art. 4º - ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE GINÁSTICA. Atendimento limitado a 10 pessoas por horário, incluindo alunos e funcionários, no horário reduzido (8 horas), com funcionamento das 06h00 às 10h00 e das 16h00 às 20h00, com agendamento prévio marcado. Permissão apenas as aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo, visto que esta autorização é dada por ser uma questão de saúde dos alunos.

Parágrafo Único – Nesta fase, fica vedada a prática de quaisquer modalidades de esportes coletivos em recintos fechados e ao ar livre.

Art. 5º - SERVIÇOS (atividades imobiliárias, escritórios / administrativos; engenharia, advocacia, contabilidade, cartórios). Horário reduzido (8 horas), com funcionamento das 09h00 às 17h00, sem atendimento ao público, trabalhando internamente. Adoção dos protocolos geral e setorial específico e demais medidas de prevenção ao COVID-19.

Art. 6º - Fica permitida a feira-livre neste Município, com

rigorosa observância da distância entre as bancas, com adoção dos protocolos geral e específicos, e demais medidas de prevenção ao COVID-19.

Art. 7º - A realização de missas e cultos religiosos neste Município, deverá ser feita com transmissão pelos canais de internet. Permitindo que templos, igrejas e espaços religiosos fiquem abertos para manifestações individuais de fé.

Parágrafo Único – A comunhão somente será permitida por meio do serviço drive-thru.

Art. 8º - Ficam mantidas as seguintes ATIVIDADES ESSENCIAIS:

- I – Serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;
- II – Distribuição e venda de medicamentos, produtos de higiene, açougues, padarias, peixarias, mercearias, mercados, minimercados e supermercados, mediante controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas;
- III – Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;
- IV – Postos de combustíveis, com horário de funcionamento de 24 horas. Lojas de conveniência, com horário de funcionamento após às 06h00 e até às 20h00.
- V – Tratamento, fornecimento e abastecimento de água;
- VI – Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – Serviços de telecomunicações e imprensa;
- VIII – Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- IX – Segurança privada;
- X – Serviços funerários;
- XI – Clínicas veterinárias e lojas de suprimento animal, com venda de alimentos e medicamentos;
- XII – Oficinas mecânicas e serviços de guincho;
- XIII – Óticas e demais estabelecimentos que atendem receituários médicos.
- XIV – Lojas de material para construção;
- XV – Estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e similares;
- XVI – Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias e o disposto no art. 7º, e seu Parágrafo Único, deste Decreto.

§ 1º - Fica proibido o atendimento presencial ao público, em comércio varejista de materiais de construção, permitidos os serviços de entrega (“delivery”), (“drive-thru”) e retirada no local.

§ 2º - Os mercados, minimercados e supermercados deverão disponibilizar, durante todo o tempo de sua abertura, recursos humanos para fazer higienização de carrinhos (área de toque) e nas mãos de cada cliente, com álcool em gel ou líquido 70%.

§ 3º – Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades previstas no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I – Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel ou líquido 70% para utilização de funcionários e clientes;

II – Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;

III – Higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3(três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

Art. 9º - DOS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS. Ficam permitidas as seguintes atividades:

- I – Indústrias em geral;
- II – Construção civil;
- III – Marmoraria;
- IV – Serralheria;
- V – Lava rápido;
- VI – Transportadoras;
- VII – Hotéis;
- VIII – Tabacarias;
- IX – Concessionárias e revendas de automóveis
- X – Estabelecimentos comerciais em geral;
- XI – E de outros estabelecimentos considerados não essenciais.

§ 1º - As atividades especificadas nos incisos I a VII e IX, estarão sujeitas às regras seguintes:

I – Adotar uma postura de restrição de entrada de clientes no seu estabelecimento, abrindo apenas uma porta para a entrega de seus produtos, sem gerar aglomeração de pessoas com atendimento individualizado, para evitar aglomerações de pessoas;

II – Horário de funcionamento reduzido de 08 horas diárias.

III – Adoção dos protocolos geral e setorial específicos e demais medidas de prevenção ao Covid-19.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais em geral, referidos nos incisos VIII, X e XI, deste artigo, somente poderão funcionar com os serviços delivery e/ou retirada de produtos no local, e drive-thru, sem permissão de atendimento presencial, os quais estarão sujeitos às regras seguintes:

I - Poderão funcionar no horário reduzido de 08 horas diárias, compreendido entre as 09h00 e 18h00, de segunda à sexta-feira;

II – Horário de funcionamento aos sábados: das 09h00 às 17h00, no primeiro sábado do mês; e, após o 5º dia útil e demais sábados, das 09h00 às 13h00.

Art. 10 – Restaurantes e similares deverão funcionar somente com os serviços drive-thru, entre 5h e 20h, e delivery 24h, sem permissão de atendimento presencial.

Art. 11 – Os bares poderão comercializar seus produtos, até às 20h00, porém, fica proibido o consumo e permanência de clientes no local.

Parágrafo Único – Fica terminantemente proibido qualquer tipo ou espécie de entretenimento e jogos no local.

Art. 12 – Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias, que devem trabalhar com horário reduzido de, no máximo, 08 horas seguidas diárias, hora marcada, das 10h00 às 18h00, com intervalo suficiente para atendimento individualizado, com capacidade limitada a 40%(quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento, procedendo a total higienização do local entre um cliente e outro, bem como a higienização dos banheiros na forma estabelecida no parágrafo único, uso de álcool em gel 70%, uso de máscara de proteção facial, adoção dos protocolos geral e específicos, e demais medidas de prevenção ao COVID-19.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos tratados neste artigo, a higienização dos banheiros deve ser feita de 3 em 3 horas com água sanitária e/ou cloro.

Art. 13 – Fica vedada a concessão de alvará para eventos públicos e privados com aglomeração de pessoas.

Art. 14 – Os serviços de autoescola poderão funcionar com limitação de aulas presenciais e de atendimento a 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento, funcionamento entre 9h00 e 17h00, limitado ao máximo de 08 (oito) horas diárias, de segunda-feira a sábado, com adoção dos protocolos geral e setorial específicos quanto à prevenção ao contágio do Covid-19 (novo corona vírus), devendo guardar distância entre as carteiras, de 02 metros, devendo ser disponibilizado álcool em gel 70% aos colaboradores e clientes, uso obrigatório de máscara de proteção facial e demais medidas de prevenção ao COVID-19, bem como a higienização das carteiras a cada ocupação.

Art. 15 – As empresas de transporte coletivo, quando prestarem serviços para empresas que continuarão

funcionando por se tratar de serviço essencial, devem observar as seguintes regras:

I – Providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários e também do ar condicionado;

II – Disponibilizar álcool em gel 70% aos usuários nas áreas dos terminais e entrada e saída de veículos;

III – Orientação para que o motorista higienize as mãos a cada viagem.

Art. 16 – Por imposição do Governo Estadual, fica proibida a circulação de pessoas, no horário das 20h00 às 05h00, salvo motivo de força maior, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção facial, e observar os demais requisitos de segurança.

§ 1º - A circulação de pessoas, nos casos permitidos, deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento com foto.

§ 2º - Em caso de exercício de atividade essencial, a comprovação deverá ser feita por documento de identidade funcional/laboral, auto declaração de exercício de atividade essencial, ou por meio de prova idônea.

Art. 17 – O desrespeito as determinações deste Decreto sujeitam ao infrator o pagamento de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação do alvará, na forma prevista na legislação municipal, podendo as autoridades municipais solicitar o auxílio da polícia para efetivação das medidas.

Art. 18 – A Secretaria de Saúde, por meio do Setor de Vigilância Sanitária e do Setor de Fiscalização Municipal, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, no âmbito de suas respectivas atribuições, fiscalizarão o cumprimento das determinações de restrição a aglomerações e as determinações contidas neste Decreto, com apoio policial, sempre que necessário para garantir o seu cumprimento, nos termos do Decreto Estadual nº 65.540, de 25/02/2021, transcrito no penúltimo “considerando” deste Decreto.

Art. 19 – As medidas determinadas neste Decreto vigorarão entre os dias 15 e 30 de março de 2021, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade, ou revogado se as condições de urgência que motivaram a sua edição não permanecerem as mesmas.

Art. 20 – A qualquer momento, sempre que o grau de contaminação do COVID-19 tenha se agravado no Município, o Poder Público Municipal poderá adotar medidas mais restritivas de isolamento social, mediante a revogação das disposições estabelecidas neste Decreto.

Art. 21 – Este decreto entra em vigor no dia 15 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 035, de 23/02/2021, o Decreto nº 037, de 26/02/2021 e o Decreto nº 040, de 02 de março de 2021.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, em 12 de março de 2021.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES

Prefeita Municipal